REGUMALENTO (CEE) Nº 485/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1986

que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, o Regulamento (CEE) nº 991/84 que limita a concessão da ajuda à produção em relação a certas frutas em xarope

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas (1) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/86 instituiu um regime de ajuda à produção para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas; que, no caso de ocorrer a situação prevista no nº 3 do artigo 2º do citado regulamento é possível limitar a concessão da ajuda à produção a uma quantidade determinada, tendo em conta a produção média comunitária dos últimos anos para os quais estão disponíveis dados certos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 991/84 (2) fixou para a Comunidade a Dez, limitações quantitativas para a concessão de ajuda às peras William e às cerejas conservadas em xarope que, na sequência da Adesão de Espanha e de Portugal, é oportuno ajustar essas quantidades determinadas, a fim de ter em conta as produções destes dois novos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 991/84 é substituído pelo texto seguinte:

«*Artigo 1º*

A concessão de ajuda à produção é limitada para cada campanha:

— no que diz respeito às peras Williams conservadas em xarope, da subposição 20.06 B II da pauta aduaneira comum, a uma quantidade de 102 305 toneladas,

— no que diz respeito às cerejas garrafais e outras cerejas doces conservadas em xarope, da subposição 20.06 B II da pauta aduaneira comum, a uma quantidade de 28 272 toneladas,

— no que diz respeito às ginjas conservadas em xarope da subposição 20.06 B II da pauta aduaneira comum, a uma quantidade de 51 282 toneladas.

Estas quantidades entendem-se em peso líquido».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a cada um dos produtos a partir da campanha de 1986/1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 22.